



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286808

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2194293-96.2024.8.26.0000

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Requerido: Humberto Afonso Pasin Júnior

Vistos.

Trata-se de incidente de distinção entre a questão a ser decidida em sede de Recurso Especial nº 2194293-96.2024.8.26.0000 e aquela a ser julgada nos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.955.539-SP e 1.955.574-SP, com base no artigo 1.037, §§ 9º e 10, III, do Código de Processo Civil, instaurado pelo banco demandante em face de decisão proferida pelo eminente desembargador Presidente da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, Dr. Ademir de Carvalho Benedito, que determinou a suspensão do recurso especial até o final da controvérsia.

Sustenta a instituição financeira requerente, em síntese, que “meios executivos atípicos são MEDIDAS DE COERÇÃO OU SUB-ROGAÇÃO, com o objetivo de fazer o devedor cumprir a obrigação imposta através de procedimento judicial” (sic - fls. 45). Aduz que, de outro lado, “o BACEN CCS é meio de se obter INFORMAÇÕES acerca do devedor, ou seja, NÃO SÃO MEDIDAS DE COERÇÃO OU SUB-ROGATÓRIAS, E, PORTANTO, NÃO SÃO MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS” (sic - fls. 45). Afirma que, “nos termos do art. 1.037, § 9º, CPC, o tema do BACEN CCS não se refere às medidas executivas atípicas e não se enquadra no Tema 1137”, de modo que,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“demonstrada a DISTINÇÃO, requer o prosseguimento do feito, remetendo os autos ao STJ depois que exercido o juízo positivo de admissibilidade em relação ao Recurso Especial” (fls. 47).

Foi determinado o encaminhamento dos presentes autos a este Relator, “conforme disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em cumprimento ao artigo 1.037, §§ 9º e 10, III, do Código de Processo Civil” (fls. 48/49).

Não houve manifestação da parte contrária.

É o relatório.

É caso de acolher-se o incidente de distinção de demanda repetitiva.

Consoante se observa, a instituição financeira requerente interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença por ela ajuizado em face de Humberto Afonso Pasin Júnior, indeferiu o pedido de pesquisa via sistema CCS-Bacen.

Em razão do desprovimento de tal recurso (fls. 18/22), o banco autor interpôs recurso especial (fls. 25/36), tendo sido determinada a suspensão do processo até definição do Tema 1137.

Na sequência, apresentou o banco requerente o presente incidente, sob o argumento de que “nos termos do art. 1.037, § 9º, CPC, o tema do BACEN-CCS não se refere às medidas executivas atípicas e não se enquadra no Tema 1137” (fls. 47).

Não se olvida, por certo, que o Superior Tribunal de Justiça afetou os recursos especiais nº 1.955.539-SP e 1.955.574-SP, para julgamento sob o rito de repetitivos - Tema 1137, com o objetivo de “Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”.

Verifica-se, contudo, que a matéria ora em debate, ou seja, a possibilidade - ou não - de pesquisa via sistema CCS-Bacen, não se refere aos mencionados meios executivos atípicos, tratando-se, na verdade, de medida executiva típica, voltada à busca de informações acerca do devedor, de modo que não se encontra abrangida pela ordem de suspensão lá determinada.

Em outras palavras, não é caso de suspensão do processo até o julgamento final do Tema 1137, do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, **ACOLHE-SE O PRESENTE INCIDENTE**, para permitir o prosseguimento do recurso especial de fls. 25/36.

Nos termos do artigo 1.037, § 12, II, do Código de Processo Civil, comunique-se ao eminente desembargador Presidente da Seção de Direito Privado desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator